



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 10247-RN 2005.84.01.001943-1/03

APTE : JOSEFA RODRIGUES MEDEIROS BARBOSA
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (RN002359) E OUTRO
APTE : FELIPE CARMNEM ARRUDA CAMARA
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO (RN002359) E OUTRO
APTE : SINVAL RODRIGUES CAVALCANTE
APTE : JOSÉ AILTON LOPES
ADV/PROC : GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ (RN003986) E OUTRO
APTE : VICENTE ROSA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : WILSON GOMES DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : EDSON JOSE FERNANDES
APTE : ADEMILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO (RN001873)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO: OS MESMOS
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO (RN001873)
EMBTE: VICENTE ROSA DA SILVA
EMBTE:EDSON JOSÉ FERNANDES
ORIGEM:10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
RELATOR: DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União em favor dos acusados VICENTE ROSA DA SILVA e WILSON GOMES DA SILVA (fls.1.719/1.725) contra acórdão (fls.1.429/1.466) que, por unanimidade, deu parcial provimento:

I - à apelação do MPF para decretar a perda de cargo público dos acusados Felipe Carmnem, Edson José e Ademilson Teixeira, nos termos do artigo 92, I, a, do CP.

II – à apelação dos demais réus para reconhecer a prescrição retroativa do crime previsto no artigo 46, § único, da Lei nº 9.605/98, bem como para reduzir as penas privativas de liberdade no montante de 04 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, em face do concurso material de crimes pela confirmação da



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira



ACR 10247-RN 2005.84.01.001943-1/03

condenação pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 297, 304, 317 e 333, do Código Penal.

Aduzem os embargantes que o Acórdão embargado, conquanto tenha reconhecido a prescrição retroativa pela pena em concreto em face do crime previsto no Artigo 46 da Lei nº 9.605/98, incorreu em omissão em virtude de não ter estendido aos embargantes a declaração de prescrição pelos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.

Sustenta que houve o trânsito em julgado para a acusação, devendo se tomar por base a nova pena reduzida no acórdão embargado.

Contrarrazões pela parte embargada (MPF - PRR-5ª Região), que requereu o não provimento dos embargos, alegando que inexistiu no caso concreto o trânsito em julgado do acórdão embargado, ainda sujeito a recurso pelo órgão acusador, ressaltando que “os embargos de declaração, mesmo quando se tratar de processo criminal, interrompem o prazo recursal para ambas as partes, pois se aplica por analogia o artigo 538 do CPC, *ex-vi* do art. 3º, do CPP”.

É o Relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 10247-RN 2005.84.01.001943-1/03

APTE : JOSEFA RODRIGUES MEDEIROS BARBOSA
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO E OUTRO
APTE : FELIPE CARMNEM ARRUDA CAMARA
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO E OUTRO
APTE : SINVAL RODRIGUES CAVALCANTE
APTE : JOSÉ AILTON LOPES
ADV/PROC : GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ E OUTRO
APTE : VICENTE ROSA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : WILSON GOMES DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : EDSON JOSE FERNANDES
APTE : ADEMILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO: OS MESMOS
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO
EMBTE : ADEMILSON TEIXEIRA DA SILVA
EMBTE : EDSON JOSÉ FERNANDES
ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
RELATOR: DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO

VOTO

Importa observar que o efeito devolutivo inerente aos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão julgante a oportunidade, no tocante à alegação de contradição ou omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento *ex officio*.

Nos termos do Artigo 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 10247-RN 2005.84.01.001943-1/03

Os embargantes aduzem que o Acórdão embargado, conquanto tenha reconhecido a prescrição retroativa pela pena em concreto em face do crime previsto no Artigo 46 da Lei nº 9.605/98, incorreu em omissão em virtude de não ter estendido aos embargantes a declaração de prescrição pelos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.

As contrarrazões pela parte embargada (MPF - PRR-5ª Região), bem esclarecem que inexistiu no caso concreto o trânsito em julgado do acórdão embargado, porquanto ainda sujeito a recurso pelo órgão acusador, até mesmo porque “os embargos de declaração, mesmo quando se tratar de processo criminal, interrompem o prazo recursal para ambas as partes, pois se aplica por analogia o artigo 538 do CPC, *ex-vi* do art. 3º, do CPP”. – impugnação aos embargos opostos pela defesa – fls.1.729.

A doutrina traz de forma esclarecedora que o CPP é omissivo e silente quanto aos efeitos dos embargos de declaração: se suspensivos ou interruptivos. Assim, com esteio no Artigo 3º do CPP, adota-se subsidiariamente as normas processuais do CPC, mormente a do vigente artigo 1.026 do novo CPC: “os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

Nelson Nery Júnior, *in Código de Processo Civil Comentado – 16ª Edição, Revista dos Tribunais, 2016*, sobre o Artigo 1.026 do novo CPC, diz que: “(...)Pelo efeito interruptivo, a interposição dos embargos faz com que se bloqueie a contagem do prazo para interposição do recurso seguinte, que se iniciará a partir da intimação da decisão proferida nos EmbDcl: decididos os embargos, começa a correr o prazo para a interposição do recurso que vem a seguir. O efeito interruptivo, característico dos embargos desde a alteração do CPC/1973 538 pela L8950/94, é inerente aos EmbDcl, independentemente da qualidade da decisão judicial(...)” – fls.2.294.

Desse modo, mesmo na vigência do antigo CPC de 1973, bem como no disposto no novo CPC/2015 – Lei nº 13.105, que entrou em vigor em 18.3.2016, os embargos de declaração sempre acarretavam o efeito interruptivo, salvo quando intempestivos. Nesse sentido, decidiu o STJ: RESP nº 287.390-RR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, 18/08/2004; AgRg nos



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 10247-RN 2005.84.01.001943-1/03

EDcl no RESP 802.620/SP, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, 19/09/2011).

Assim sendo, o Acórdão embargado, que reduziu a pena privativa de liberdade dos embargantes, ainda está sujeito a recurso, já que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal para ambas as partes, sendo prematura qualquer aferição, neste momento processual, no que tange à ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto, que no caso concreto, ainda passível de confirmação (ou não) pelas instâncias superiores, devendo incidir a regra do artigo 109, do Código Penal: “a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final (...), regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime(...)”

Por conseguinte, não vislumbro a ocorrência de nenhuma daquelas situações previstas na norma processual penal (CPP, Artigo 619). A situação posta em apreciação não se traduz em forma de omissão a macular o Acórdão embargado, sobretudo o reconhecimento de prescrição pela pena em concreto, ainda não definida, vez que não transitado em julgado o Acórdão embargado, cuja interposição do presente recurso de embargos interrompeu o prazo para os recursos ordinários para as superiores instâncias.

A finalidade de prequestionamento da matéria não é circunstância, por si só, a autorizar o manejo dos embargos de declaração, se o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição. Nesse sentido, decidiu esta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1-Inviável a utilização dos embargos declaratórios, sob alegação de pretensa omissão, quando, na verdade, se almeja à reapreciação da matéria de mérito;

2-O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorreu na hipótese dos autos;

3-O simples propósito de prequestionamento da matéria não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios, se o



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 10247-RN 2005.84.01.001943-1/03

acórdão embargado não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

4-Embargos de declaração desprovidos”

(TRF- 5ª REGIÃO – EDREO 590841/01-SE (PROCESSO Nº 0002198482016405999901), SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJE 16/03/2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pelos Réus VICENTE ROSA DA SILVA e WILSON GOMES DA SILVA (fls.1.719/1.727).

É como voto.

Recife, 25/01/2018.

Des. Federal **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**
Relator convocado



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 10247-RN 2005.84.01.001943-1/03

APTE : JOSEFA RODRIGUES MEDEIROS BARBOSA
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO E OUTRO
APTE : FELIPE CARMNEM ARRUDA CAMARA
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO E OUTRO
APTE : SINVAL RODRIGUES CAVALCANTE
APTE : JOSÉ AILTON LOPES
ADV/PROC : GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ E OUTRO
APTE : VICENTE ROSA DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : WILSON GOMES DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : EDSON JOSE FERNANDES
APTE : ADEMILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO: OS MESMOS
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO
EMBTE : ADEMILSON TEIXEIRA DA SILVA
EMBTE : EDSON JOSÉ FERNANDES
ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR: DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO
ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS PARA FINS DE TRANSPORTE DE MATERIAL FLORESTAL (ESTACAS DE SABIÁ). SERVIDORES DO IBAMA E PARTICULARES. ACORDÃO CONDENATÓRIO EM FACE DA PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO, CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 10247-RN 2005.84.01.001943-1/03

MADEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBARGADO. EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARTIGO 3º do CPP C/C APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 1.026 DO CPC/2015) IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargantes aduzem que o Acórdão embargado, conquanto tenha reconhecido a prescrição retroativa pela pena em concreto em face do crime previsto no Artigo 46 da Lei nº 9.605/98, incorreu em omissão em virtude de não ter estendido aos embargantes a declaração de prescrição pelos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.

2-Nos termos do Artigo 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

3-A doutrina traz de forma esclarecedora que o CPP é omissivo e silente quanto aos efeitos dos embargos de declaração: se suspensivos ou interruptivos. Assim, com esteio no Artigo 3º do CPP, adota-se subsidiariamente as normas processuais do CPC, mormente a do vigente artigo 1.026 do novo CPC: “os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

4- Mesmo na vigência do antigo CPC de 1973, bem como no disposto no novo CPC/2015 – Lei nº 13.105, que entrou em vigor em 18.3.2016, os embargos de declaração sempre acarretavam o efeito interruptivo, salvo quando intempestivos. Nesse sentido, decidiu o STJ: RESP nº 287.390-RR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, 18/08/2004; AgRg nos EDcl no RESP 802.620/SP, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, 19/09/2011).



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 10247-RN 2005.84.01.001943-1/03

5-Caso concreto em que o acórdão embargado, que reduziu a pena privativa de liberdade dos embargantes em face do crimes de falsificação e de uso de documento falso, ainda está sujeito a recurso, já que os embargos de declaração opostos pela defesa interromperam o prazo recursal para ambas as partes, sendo prematura qualquer aferição, neste momento processual, no que tange à ocorrência da prescrição retroativa pela pena em concreto, que no caso concreto, ainda passível de confirmação (ou não) pelas instâncias superiores, devendo incidir a regra do artigo 109, do Código Penal: “a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final (...), regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime(...)”.

6-Ausência de nenhuma daquelas situações previstas na norma processual penal (CPP, Artigo 619). A situação posta em apreciação não se traduz em forma de omissão a macular o Acórdão embargado, sobretudo o reconhecimento de prescrição pela pena em concreto, ainda não definida, vez que não transitado em julgado o Acórdão embargado, cuja interposição do presente recurso de embargos interrompeu o prazo para os recursos ordinários para as superiores instâncias.

7- A finalidade de prequestionamento da matéria não é circunstância, por si só, a autorizar o manejo dos embargos de declaração, se o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição. Nesse sentido, decidiu esta Corte Regional: TRF- 5ª REGIÃO – EDREO 590841/01-SE (PROCESSO Nº 0002198482016405999901), SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJE 16/03/2017.

8- Embargos de declaração opostos pelos réus VICENTE ROSA DA SILVA e WILSON GOMES DA SILVA (fls.1.719/1.727) improvidos.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 10247-RN 2005.84.01.001943-1/03

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pelos Réus VICENTE ROSA DA SILVA e WILSON GOMES DA SILVA (fls.1.719/1.727), nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25/01/2018.

Des. Federal **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**
Relator convocado